



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

**EMENDA N° 1**  
(ao Projeto de Lei da Câmara n. 33, de 2013)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara n. 33, de 2013, na parte em que acrescenta o § 2º ao artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**

Art. 791.....

.....  
§ 2º A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados até o limite máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor líquido da condenação, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
  - II - o lugar da prestação do serviço;
  - III - a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.
- .....

”

**JUSTIFICATIVA**

O §1º, do art. 11, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, bem como a Súmula 219, do TST, limitam os honorários de sucumbência, quando cabíveis, ao percentual de 15% (quinze por cento). Desta maneira, por decorrência da unidade e coesão do ordenamento jurídico é que se propõe a alteração do texto para limitar, também na Justiça do Trabalho, os honorários sucumbenciais a esse mesmo patamar.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**